



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Recurso nº. : 121.688
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.632

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Na ausência de comprovação de erro de cálculo no cômputo dos aluguéis auferidos, mantém-se o valor lançado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – caracteriza omissão de rendimentos o acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou na declaração.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – Correspondência da lavra do mutuante, informando o valor do empréstimo, sem qualquer outro subsídio, é inábil para comprovar a existência de mútuo.

GANHOS LÍQUIDOS DE OPERAÇÕES EM BOLSA – O prejuízo decorrente das operações no mercado de ações, somente, pode ser compensado com os ganhos líquidos apurados nos meses subseqüentes.

Recurso negado.

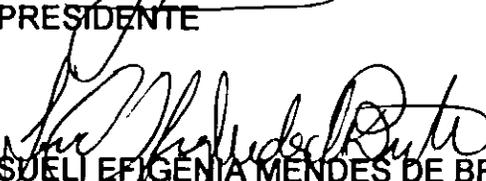
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros: Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Orlando José Gonçalves Bueno que votaram por considerar como recurso a justificar acréscimo patrimonial ocorrido em fevereiro de 1989, o valor de 6.170.574,41 (padrão monetário da época); Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento apenas em relação aos rendimentos de aluguéis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

Recurso nº. : 122.688
Recorrente : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO

RELATÓRIO

LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.09/12, do contribuinte exige-se um crédito tributário no total equivalente a 6.255.703,71 UFIR, a título de imposto de renda, multa e acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica nos meses de fevereiro a dezembro de 1989;
2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de fevereiro e dezembro de 1989;
3. Sinais Exteriores de Riqueza nos meses de junho a novembro de 1989;
4. Omissão de Ganhos de capital obtidos na alienação de 866.000 ações da Vale do Rio Doce -pp e 670.000 ações da Petrobras-pp por NCZ\$ 15.899.000,00 e NCZ\$ 5.454.000,00, respectivamente, em 19/06/89, por escritura;
5. Ganhos líquidos no mercado de renda variável, no mês de maio de 1989, conforme demonstrado no RESUMO DE APURAÇÃO DE GANHOS - RENDA VARIÁVEL, apresentado pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

Às fls. 23/136 foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado, tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 138/161, instruída pelos documentos anexados às fls.163/195.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.158/213, que também foi objeto de recurso de ofício, cujo provimento foi negado no processo de nº 13706.004150/94-69 .

Leio em sessão, os motivos que levaram a autoridade julgadora “a quo” manter parte do valores lançados .

Cientificado dessa decisão, seu procurador (doc. de fl.224), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.53/59, onde, após descrever os fatos, argumenta, em síntese:

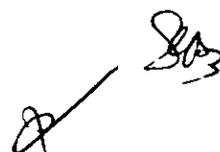
- DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS:
- Os anexos I e II da impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. 446 a 448 dos autos) comprovam que este declarou que recebeu no ano de 1989, a título de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, o valor correspondente a NCz\$ 335.928,00. Demonstram, ainda, que a fiscalização apurou a quantia de NCz\$ 336.695,00, constatando-se, assim, uma pequena diferença no valor de Ncz\$ 767,00.
- A diferença entre o valor apurado pelo contribuinte e aquele indicado pela fiscalização decorre da divergência entre os critérios utilizados, pois o contribuinte usou o regime de caixa – ou seja, declarou somente os aluguéis efetivamente recebidos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

a Receita Federal apurou os respectivos valores pelo regime de competência.

- De acordo com o disposto no § 1º do art. 145 da C.F e no art. 43 do C.T.N, e, ainda o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência , só ocorrerá o fato gerador do imposto de renda a partir do momento que o contribuinte tiver a disponibilidade econômica e jurídica da renda.
- **DA AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL:**
- No que diz respeito ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto referente ao mês de fevereiro de 1989, a decisão recorrida manteve os valores apurados pela fiscalização – que, por sua vez, transferiu as operações de venda de ações efetuadas no dia 27.02.89 para o mês de março de 1989 -, sob a alegação de que (a) o prazo de liquidação das operações de venda no mercado à vista, via de regra, era de cinco dias após a operação, que (b) as boletas da BVRJ de transferência de crédito são datadas de 03/03/89, não comprovando o recebimento dos valores no mês de fevereiro de 1989, e que, além disso, (c) os documentos apresentados pelo contribuinte não apresentariam elementos que os vinculassem às notas de corretagem de fls. 170/171.
- Em primeiro lugar, não obstante o ofício SUPGE-215/94 da BVRJ (fl.239) tenha informado que normalmente o prazo de liquidação das operações negociadas em seu âmbito até 08/08/89, no mercado à vista ou de opções, era de cinco dias após a operação, o mesmo consigna expressamente que existia a possibilidade de liquidação antecipada a pedido das partes;
- Considerando que as operações da venda de ações consistem em operações no mercado à vista, o que tem o condão de determinar a data da liquidação da venda das ações não é a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

transferência do respectivo crédito ao comprador, mas sim o respectivo bloqueio junto à Bolsa de valores e o efetivo pagamento ao vendedor do valor correspondente as ações vendidas;

- Na medida em que as próprias guias da BVRJ, datadas de 03/03/89, fazem referência à carta através da qual a PEBB Corretora de Valores LTDA., em 27/02/89, solicitou o bloqueio das ações que se encontravam depositadas na conta-custódia do contribuinte em virtude de sua venda (fl.452) e tendo em vista que a nota emitida pela PEBB em favor do contribuinte (fls.449), datada de 27/02/89, consiste em pagamento à vista, não resta qualquer dúvida que a liquidação da venda daquelas ações ocorreu ainda no mês de fevereiro – mais exatamente no dia 27/02/89.
- Os documentos acostados nos autos apresentam elementos que vinculam às operações de venda de ações realizadas pelo Contribuinte, pois se, por um lado, a nota de depósito de fl. 449 foi emitida em favor da conta nº "12-001"- abreviação da conta-custódia nº 120010000-1, que a própria decisão recorrida aceita como elemento hábil para identificar o Contribuinte, por outro lado, a soma dos valores obtidos com a venda das ações (fls.449/451) – que totaliza NCz\$ 13.913.759,13 – foi consignada na "Análise da Evolução Patrimonial" da fiscalização fazendária e computada equivocadamente em março de 1989;
- **DESCONSIDERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBTIDO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989:**
- A carta subscrita pelo SR. Naji Robert Nahas (fl 454), endereçada ao contribuinte, têm o condão de , por si só, demonstrar a existência do vínculo entre este e o empréstimo, o boleto contábil da PEBB (fls. 453), assim como o fez o Resumo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

das Operações Realizadas da BVRJ (fls. 109/136), identificou o Contribuinte como credor daquele montante apenas por meio do número de sua conta custódia – conta nº 12001, que consta do campo “Credite” do boleto -, a qual, mesmo com a inexistência de qualquer menção ao nome do contribuinte no aludido documento da BVRJ, foi reconhecida pela decisão recorrida como elemento vinculante (fl.490);

- Tanto a mencionada carta que informa que, em 27/02/89, foi depositada a importância de NCz\$ 6.170.574,41 na conta PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA., mantida junto ao BANERJ, para que o contribuinte a utilizasse em investimento na Bolsa de Valores – quanto o boleto contábil da PEBB – que, em verdade, constitui um “aviso de crédito recebido”, datado de 27/02/89, e tem força probatória – comprovam que o referido empréstimo foi de fato recebido pelo contribuinte no dia 27/02/89;
- **COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS NAS OPERAÇÕES EM BOLSA:**
- As autoridades fiscalizadora e julgadora deixaram de computar, em maio de 1989, o valor negativo de NCz\$ 2.057.347,28, referente aos prejuízos verificados no mercado de opções em junho de 1989;
- Interpretando-se os parágrafos do artigo 40 da lei nº 7.713/88, pode-se concluir que, na suficiência ou insuficiência de resultados líquidos positivos de operações em bolsa, capazes de absorver o prejuízo anterior, tal prejuízo pode ser compensado tanto nos meses subseqüentes quanto nos meses imediatamente antecedentes, pois o espírito da lei é que não haja aumento indevido da carga tributária incidente sobre o contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

- O próprio § 5º do art. 40 da Lei nº 7.713/88, permitia o pagamento anual do imposto, de modo que aquele que já tivesse condições de antever prejuízos pudesse aproveitar os resultados positivos do mês anterior para calcular o imposto de renda devido;
- Caso a compensação não seja admitida, deve-se observar que a alíquota aplicável, no presente caso, é de 10% e não de 25%, porque o art. 7º da edição da Lei nº 7.751/89 dispôs uma nova redação para o art. 40 da Lei nº 7.713/88 que deverá ser aplicada às operações encerradas a partir de março de 1989;
- **MULTA DE MORA E A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA:**
- Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional a lei mais benigna se aplica retroativamente nos casos de multa de mora, portanto, sobre o principal deverá ser aplicado o percentual de 20% a que se refere o § 2º do art. 61 da lei nº 9.430/96.

À fl.244, foi anexado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Passo a análise da matéria discutida, adotando a seqüência das razões consignadas no recurso.

I - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, o contribuinte alega que a diferença apurada pela fiscalização de NCz\$ 767,00 é decorrente da divergência entre os critérios utilizados por ele (caixa) e pela fiscalização (competência), porém nada traz aos autos que comprove o alegado.

Por sua vez, os demonstrativos juntados pela autoridade lançadora (fls. 46/49) provam que o valor declarado pelo contribuinte foi inferior aquele efetivamente recebido.

Dessa forma, nada há que ser modificado neste item.

II - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO, apurada em fevereiro de 1989, o recorrente alega que a venda das ações da Vale do Rio Doce - pp foi realizada e liquidada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1989 e que em função do Ofício nº 459 da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro o valor da alienação foi alocado, pela fiscalização, no mês subsequente. Para comprovar o alegado juntou os seguintes documentos :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

a) boleta de lançamento contábil da PEBB Corretora de Valores datada de 27/02/89, referente a NCZ\$ 6.737.759,13 (fls.165) ;

b) boletas de transferência de crédito da BVRJ datadas de 03/03/89 transferindo para a PEBB Corretora o crédito de NCZ\$ 7.176.000,00 pertinente à venda das ações da Vale do Rio Doce-pp ao CITIBANK (fls. 166/167);

c) correspondência da PEBB – Corretora de valores Ltda para BVRJ datada de 27/02/89 solicitando o bloqueio de 400.000 ações da Vale do Rio Doce – pp, custodiadas na conta nº 120010000-1 a favor do CITIBANK, tendo em vista cessão do direito ao crédito de NCZ\$ 2.036.000 relativo à liquidação de venda realizada em 27/02/89 na BVRJ (fl.168).

Os indicados documentos são hábeis para comprovar a operação de venda, contudo, não são suficientes para demonstrar que o recebimento do preço da alienação foi no mês de fevereiro de 1989, pois o documento de fl.165, não apresenta elementos que vinculem às operações consignadas nas notas de corretagem anexadas às fls. 170/171, uma vez que os valores de venda são divergentes, naquele NCZ\$ 6.737.759,13 e nestas NCZ\$ 7.131.435,79.

As boletas de transferência de créditos emitidas em 03/03/89, indicadas no item "b" acima, além de não fazerem prova a favor do recorrente, ajudam a formar a convicção de que a data do recebimento do valor de alienação só ocorreu em março/89.

A correspondência especificada no item "c" , acima, demonstra , apenas, que em 27/02/89 houve um bloqueio das ações a favor do CITIBANK , mas não é hábil para comprovar o recebimento dos valores pertinentes a venda das ações neste mesmo mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

Para que o valor da venda das ações fosse considerado como recurso no mês de fevereiro/89, cabia o recorrente provar a liquidação antecipada. Como não logrou fazê-lo, e considerando que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro informou a venda das ações e confirmou pela correspondência anexada à fl.96 que, até 08/08/89, o prazo de liquidação das operações negociadas no seu âmbito, no mercado a vista ou de opções, era cinco dias após a operação, mantém-se o valor tributado sob este título.

III - DESCONSIDERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBTIDO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989, a carta subscrita pelo SR. Naji Robert Nahas (fl. 454), sem qualquer outro subsídio, não é hábil para comprovar a existência do mútuo alegado.

Lembrando que a existência de acréscimo patrimonial sem justificativa é uma presunção legal de omissão de rendimentos e considerando que, a princípio todo o rendimento auferido está sujeito a tributação, na fonte ou na declaração, cabia ao recorrente provar que o valor NCz\$ 6.737.759,13 creditado em sua conta, tinha origem em rendimento já tributado ou não tributável. Na ausência de documentação hábil e idônea nesse sentido, o documento de fl.168 faz prova a favor do fisco, pois confirma a presunção legal.

IV - COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS NAS OPERAÇÕES EM BOLSA, o recorrente solicita que do lucro apurado na venda das ações do mês de maio (fl.80) seja reduzido o valor de NCz\$ 2.057.347,28, referente aos prejuízos verificados no mercado de opções em junho de 1989.

As normas registradas nos parágrafos do artigo 40 da lei nº 7.713/88, não da margem à interpretação defendida pela defesa.

SdB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000032/00-19
Acórdão nº. : 106-11.632

O comando do § 3º, do citado artigo, é claro no sentido de que o resultado negativo, apurado na venda de ações em um determinado mês poderá ser corrigido e apropriado no resultado dos meses subseqüentes.

Nos termos do art. 2º, da mencionada lei, o imposto de renda é devido no mês da percepção do rendimento, a opção inserida no § 5º do art. 40 é pertinente, apenas, ao prazo de recolhimento. A faculdade dada ao contribuinte era, em vez de efetuar o pagamento do imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção, poderia recolhê-lo no ajuste anual.

Com relação à alíquota aplicável, tem razão a defesa, pois o art. 4º da Lei nº 7.751, publicada em 18/04/89 deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 7.713/80, reduzindo de 25% para 10% , aplicável às operações encerradas a partir de março de 1989 (art. 7º), porém, examinado o demonstrativo juntado à fl.10, que espelha o cálculo do imposto devido neste item, constata-se que a autoridade fiscal aplicou a alíquota correta, uma vez que a base tributável é de NCz\$ 1.641.389,14 e o imposto calculado NCz\$ 164.097,39.

V - MULTA DE MORA E A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA, a solicitação de redução do percentual relativo a multa de mora é incabível, uma vez que no lançamento ora discutido somente foi aplicada multa de ofício equivalente a 50% do imposto devido (fls.08/16).

Explicado isso, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em de dezembro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO